FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

RAMON SANTIAGO NOGUEIRA

APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM PROCESSOS EM CURSO

REDUTO
2021

RAMON SANTIAGO NOGUEIRA

APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM PROCESSOS EM CURSO

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Marcus Satler Rocha.

REDUTO
2021

APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM PROCESSOS EM CURSO

Ramon Santiago Nogueira

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar sobre a aplicação do Acordo de não Persecução Penal em Processos em Curso, novidade legislativa advinda com a Lei 13.964/19, também conhecida como “Pacote Anticrime”. A metodologia utilizada é a reunião bibliográfica com consultas em livros, revistas e sites referentes ao assunto, além do estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais superiores. Está dividida didaticamente em três tópicos. O primeiro tópico trata de uma análise principiológica sobre aspectos relevantes no Direito Processual Penal explanando fatos históricos que contribuíram para o aumento da demanda de processos criminais. Por se tratar de uma ciência, têm princípios que lhe dão suporte, sejam de ordem constitucional ou infraconstitucional, que informam todos os ramos do processo, ou sejam, específicos do direito processual penal. No segundo tópico é feito um levantamento acerca da persecução penal no Brasil, trazido pela resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu capítulo VII, e a importância da justiça negocial no atual modelo de justiça no criminal brasileira. Por fim, o terceiro tópico faz uma análise particular do acordo de não persecução penal, suscitando as polêmicas que envolvem a sua aplicação e explicando de maneira mais detalhada o seu funcionamento. Todas as análises foram realizadas com apreço aos limites da aplicabilidade da justiça penal negocial, tendo em vista a proteção aos direitos e garantias fundamentais resguardados pelo direito processual penal.

Palavras-chave: Justiça penal negocial. Acordo. Não persecução.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the application of the Agreement of Non-Criminal Prosecution in Ongoing Proceedings, a legislative novelty arising from Law 13,964/19, also known as the “Anti-Crime Package”. The methodology used is the bibliographic meeting with consultations in books, magazines and websites related to the subject, in addition to the study of the jurisprudential position of the higher courts. It is didactically divided into three topics. The first topic deals with a principiological analysis of relevant aspects in Criminal Procedural Law, explaining historical facts that contributed to the increase in the demand for criminal proceedings. As it is a science, it has principles that support it, whether constitutional or infra-constitutional, that inform all branches of the process, that is, specific to criminal procedural law. The second topic is a survey on criminal prosecution in Brazil, brought by resolution 181/2017, of the National Council of the Public Ministry (CNMP), in its chapter VII, and the importance of business justice in the current model of Brazilian criminal justice. Finally, the third topic makes a particular analysis of the non-criminal prosecution agreement, raising the controversies surrounding its application and explaining its operation in more detail. All analyzes were carried out with appreciation to the limits of applicability of criminal justice in business, with a view to protecting the fundamental rights and guarantees protected by criminal procedural law.

Keywords: Business criminal justice. Agreement. Not persecution.

INTRODUÇÃO

A Lei 13.964/19, também conhecida como “Pacote Anticrime”, acrescentou ao Código de Processo Penal (CPP) o artigo 28-A, que prevê novas hipóteses de acordo de não persecução penal para casos em que não há arquivamento do inquérito policial e nos quais o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos.

Vejamos a íntegra do artigo 28-A, do Código de Processo Penal (CPP):

> Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...].[1] (BRASIL, 2019, p. 1).

Além disso, o “Pacote Anticrime” trouxe uma série de inovações para o sistema de justiça criminal. Uma das principais modificações consiste na ampliação do modelo negocial. A perspectiva de justiça negociada mediante a participação do Ministério Público e defesa, com o enaltecimento de uma solução célere e econômica para determinados conflitos é medida viável e contribui para a resolução dos processos. No entanto, a inserção do novo instituto na legislação processual penal traz dificuldades que merecem exame mais aperfeiçoado mediante o presente estudo (MOREIRA, 2020).

Em primeiro lugar, importante salientar que o processo penal tradicional é visto como um caminho legal e necessário para a imposição de uma sanção pela violação da norma penal. No entanto, em razão da inexistência de operadores e dos custos para processamento e julgamento dos casos penais, os acordos processuais penais ganham espaço no dia a dia forense, como forma de reduzir os custos estatais e de gerar celeridade na resolução dos conflitos (FREITAS, 2019).

Assim, no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o acusado participa ativamente da negociação com o órgão acusador, que, em concordância, decidem acerca da sanção penal imposta. Ademais, os acordos permitem que o acusado receba uma pena mais branda do que aquela que seria imposta caso fosse processado e julgado pelo poder judiciário (REBELLO; MATOS, 2020).

Realizando o acordo penal entre as partes, tem-se uma redução dos custos estatais com o processo, bem como uma redução do número de processos pendentes de julgamento pelos magistrados. Tira-se do poder judiciário os casos de menor complexidade, resolvendo-os de forma consensual, a fim de que os magistrados se ocupem com processos-crimes de maior complexidade, que exijam vasta produção probatória e discussão do caso (HAIDAR, 2021).

Também, o presente estudo visa esclarecer as formas de direito negocial existentes atualmente no sistema processual brasileiro, especialmente a partir da

[1] Supressão nossa.

introdução do Acordo de Não Persecução Penal, acabando com uma antiga discussão sobre a constitucionalidade da Resolução 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que já existia no cenário brasileiro.

Destaca-se que a inclusão do acordo de não persecução penal, trazido pelo "Pacote Anticrime", é dar maior vazão às práticas negociais na realidade do processo penal brasileiro, nova dinâmica cada vez mais presente no país.

Ainda mais, o novo regramento não esclareceu o prazo para seu oferecimento, surgindo, assim, variadas possibilidades, que serão analisadas no presente estudo. Assim sendo, este presente artigo visa apresentar o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) acerca do acordo de não persecução penal se apenas para novos casos ou também para ações que já estivessem em curso quando da introdução do novo dispositivo ao CPP.

Desse modo, o presente estudo foi projetado metodologicamente com a leitura e análise de 4 correntes que se formaram sobre o tema, bem como entendimentos no Superior Tribunal de Justiça que já renderam divergências entre a Quinta e a Sexta Turmas, o que levou o Supremo Tribunal Federal a afetar o tema a julgamento pelo Plenário.

Dessa forma, é sob essa perspectiva que a pesquisa buscou compreender, no âmbito das dimensões da legalidade processual, sobretudo aquele questionamento dogmático acerca da (ir)retroatividade da Lei nº 13.964/2019, especificamente no que tange à aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal em processos criminais já em curso.

1 ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA

Antes de discorrer sobre o ANPP, vamos fazer uma análise principiológica sobre aspectos relevantes no Direito Processual Penal. Deste modo, por se tratar de uma ciência, têm princípios que lhe dão suporte, sejam de ordem constitucional ou infraconstitucional, que informam todos os ramos do processo, ou sejam, específicos do direito processual penal.

1.1 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O atual modelo social que centraliza o ser humano e busca garantir-lhe dignidade e o mínimo existencial, apesar de ser uma formação histórica acentuou sua aplicação nos ordenamentos jurídicos de diversos países após a época nazista, que por sua brutalidade e contexto deixou profundas marcas e deu início a uma busca por legislações protecionistas com garantias fundamentais ao povo (ROCHA, 2004).

Neste ínterim, um documento marcou esta evolução social e serviu de base para inúmeras Constituições, inclusive as mais contemporâneas, a Lei Fundamental de Bonn, na Alemanha, que trazia em seu art. 1.1 o seguinte texto:

> A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público (Deutscher Bundestag, 2021). Este ideal, inspirado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, trouxe à tona a discussão sobre o tema e mudou o contexto social desde a época até a atualidade. (ALEMANHA, 2021, p. 16).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, tem viés altamente protecionista, ela traz em seu artigo 1°, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, além disso, em todo texto constitucional, denota-se a ideia de garantia de dignidade, seja pela proteção dada ao cidadão, através de freios ao Estado, ou pela imposição constitucional ao Estado de garantia de um mínimo existencial suficiente para uma vida saudável e digna.[2]

É o que versa Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 66-67):

> Entre os superiores princípios (valores) consagrados na Constituição de 1988, merece especial destaque o da dignidade da pessoa humana, colocado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Temos hoje o que podemos chamar de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. Isso é valor.

De forma explicita ou implícita, a Constituição brasileira tem como princípio a dignidade da pessoa humana, e assim reflete este posicionamento a todo o ordenamento jurídico, seja pela aplicação direta do texto constitucional, que garantem bases para uma vida digna, seja para obrigatoriedade das normas infraconstitucionais, de simetria com a Carta Magna, que obrigam tanto o legislador a seguir o ideal de dignidade trazido pela Constituição, como a todos que interpretam qualquer lei ou ato normativo a vislumbrarem este ideal em sua interpretação (ROCHA, 2004).

Nessa perspectiva, entende Ingo Sarlet (2012, p. 80-81):

> Num primeiro momento, a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inc. III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral (que ela, em última análise, não deixa de ter), mas que constitui norma jurídico-positiva com status constitucional e, como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar neste contexto, que, na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos

[2] Legislação conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

> fundamentais, mas de toda ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.

No Direito Penal e Processo Penal, o princípio da dignidade humana reflete-se em diversas garantias, como a não obrigatoriedade do réu produzir prova contra si, a oportunidade de ampla defesa no processo, a proibição de penas cruéis ou desproporcionais, a preservação da integridade física e moral do acusado, a proteção contra provas obtidas por meio ilícito, a presunção de inocência, a duração razoável do processo, dentre muitas outras garantias que visam manter a dignidade do acusado durante todo o processo inquisitório e processual (ROCHA, 2004).

1.2 Do Princípio Da Duração Razoável do Processo

O Princípio da duração razoável do processo no Brasil deriva principalmente de textos internacionais voltados aos direitos humanos, dos quais o país é signatário, como o caso da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 1969 (MACHADO, 2019).

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos traz em seu artigo 7°, inciso V:

> Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL, 1992, p. 1).

O Pacto de São José da Costa Rica foi firmado em 1969, porém o Brasil só aderiu ao referido pacto em 1992, ou seja, mesmo com o Brasil sendo um dos signatários, o pacto só passou a surtir efeitos mais de duas décadas depois. Além de que até meados de 2004 o Supremo Tribunal Federal adotava o entendimento de que todos os tratados internacionais que o Brasil fosse signatário teriam força apenas de lei ordinária perante o ordenamento jurídico (FRANCO, 2017).

Esta realidade foi alterada com a emenda constitucional n° 45, que inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5°, que versa: "[...] LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação".[3] (BRASIL, 2004, p. 1).

Porém, o legislador falhou em apenas inserir o artigo LXXVIII, sem contudo, conceituar o que seria um prazo razoável, ou mesmo implementar mecanismos para fomentar a celeridade do processo, restando apenas uma garantia que depende de complementação para que tenha eficácia, seja complementação para discutir o que seria um prazo razoável, ou mesmo uma para implementar prazos fixo e proporcionais no sistema jurídico.[4]

---

[3] Supressão nossa.

[4] Legislação conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Para Alexandre de Moraes (2016, p. 85-86):

> A EC nº. 45/04, porém, trouxe poucos mecanismos processuais que possibilitem maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da Justiça Brasileira. O sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados.

Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro, processos se estendem por anos sem uma resolução, o que no caso do direito penal apesar da maior celeridade nos casos de réu preso, ainda sim em situações de réu solto ou mesmo em fase não processual existe dilações de prazo ou mesmo inexistência de um prazo definido, o que é prejudicial tanto à vítima ou a seus familiares, bem como ao réu, que mesmo em liberdade, se vê preso a possibilidade de uma futura condenação, restando em casos que após anos do cometimento do crime o réu é julgado e mesmo em uma realidade de vida completamente diversa da que tinha há época do ilícito, se vê condenado e preso, causando durante todo esse processo uma insegurança jurídica, bem como uma angustia por um futuro incerto (MACHADO, 2019).

1.3 Do Princípio da Celeridade

Grande problema do ordenamento jurídico na atualidade é a morosidade processual e seus efeitos no sistema jurídico e na resolução de conflito, é notório que processos se acumulam em fóruns e comarcas por todo o país e sua tramitação estende-se por longos períodos de tempo sem que haja uma solução concreta ao litígio (MENDES, 2012).

Este princípio, assim como o anterior é expresso no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de mesmo modo, sofre com os mesmos problemas, ou seja, apesar de expresso na Constituição e de seu um princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, sua eficácia é por vezes discutível, vez que não há mecanismos para sua real aplicabilidade de forma ampla, não se vislumbra no âmbito infraconstitucional, meios que levem celeridade ao processo (MENDES, 2012).

Apesar da garantia constitucional, muito deve ser buscado para que o processo seja realmente célere, porém é preciso que a busca pela celeridade não afete no julgamento da lide, fazendo com que juízes seja submetidos a números elevados de processos e devam respeitar prazos apertados, resultando em uma análise superficial da lide e por conseguinte possíveis injustiças, para isso, necessário seria não apenas uma mudança legislativa, mais sim uma reforma no sistema judiciário em si (ARAÚJO, 2015).

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2007, p. 218) traz soluções possíveis a moralidade processual e necessária a eficácia do princípio da celeridade.

> [...] implantação de mudanças na estrutura dos órgãos jurisdicionais, com número de juízes em proporção adequada à população que atendem e ao número de processos neles em curso, dotando-lhes de recursos materiais suficientes e de pessoal treinado e tecnicamente

> qualificado, aspecto do problema em questão sempre olvidado. Ao lado disto, impõe-se a mudança de mentalidade e de formação técnica dos operadores práticos do direito (juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público), que precisam enxergar o processo como metodologia normativa de garantia dos direitos fundamentais, vale dizer, compreendê-lo como processo constitucionalizado e não como simples instrumento técnico da jurisdição ou mero calhamaço de papéis no qual o juiz profere sentença após a prática desordenada de atos pelos sujeitos processuais, como vem ocorrendo, de forma caótica, na maioria das vezes.[5]

Ademais, é necessária uma resposta rápida ao litígio para garantia de justiça e segurança jurídica as partes do processo, pois um processo longo perde sua função de resolver conflitos, pois os mesmos perdem o sentido de serem resolvidos, o decorrer do tempo, sem uma resposta, gera falta de confiança nas instituições judiciais e resta por tornar o meio judicial, por vezes, indisponível, por ser via excessivamente morosa (ARAÚJO, 2015).

Nesse sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 40)

> [...] é evidente que sem efetividade, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo. E não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio a tutela não se revela efetiva. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça. Daí por que, sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação.[6]

Como disse Rui Barbosa (1921) a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta, portanto, é preciso a busca de um processo mais rápido, dando à devida resposta Estatal a lide e gerando segurança jurídica as partes envolvidas.

1.4 Do Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é basilar no Estado Democrático de Direito, tendo como uma de suas principais funções a proteção do indivíduo em relação ao Estado, através da limitação ao poder punitivo do mesmo. No Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito está submetido ao império da lei, sendo este princípio base da própria democracia (DANTAS, 2014, p. 65-66).

Para Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 23)

---

[5] Supressão nossa.
[6] Supressão nossa.

> [...] o princípio da legalidade advém da Magna Carta (ano de 1215), com a finalidade de coibir os abusos do soberano. Estabelece somente constituir delito a conduta consagrada pela lei da terra (bythelawoftheland), vale dizer, os costumes, tão importantes para o direito consuetudinário. Com o passar do tempo a expressão transmudou-se para o devido processo legal (dueprocessoflaw), porém seu significado não se alterou. Aliás, ampliou-se para abranger, além da vedação de punição sem prévia lei, outros princípios fundamentais, como a presunção de inocência, ampla defesa, o contraditório, dentre outros preceitos, enfim, sem os quais a justiça não atingiria seu status de dignidade e imparcialidade.[7]

Este princípio encontra-se presente mesmo que implicitamente em diversas partes da constituição, como no art. 5°, II, "[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".[8] (BRASIL, 1988, p. s.n.). Ou no art. 5°, XXXIX, "[...] não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.[9] (BRASIL, 1988, p. s.n.).

Importante ressaltar a existência de uma legalidade formal e uma material, a formal se caracterizaria pela passem pelos tramites legislativos, o que resultaria em uma lei, já a material analisa o conteúdo, que deve respeitar as garantias fundamentais dos indivíduos, resultando na validade da lei. Portanto, para uma lei ser considerada vigente e eficaz, deve atentar-se tanto a legalidade formal, quanto à material (ASSUNÇÃO, 2016).

1.5 Do Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal

De acordo com este princípio o Ministério Público, depois de propor uma ação não possui a discricionariedade para ela, o mesmo vale para recursos, a indisponibilidade tem fundamento nos artigos 42 e 576 do Código de Processo Penal: "Art. 42 - O Ministério Público não poderá desistir da ação penal". (BRASIL, 1941, p. 1). "Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto. (BRASIL, 1941, p. s.n.).

Contudo, pode o Ministério Público, caso entenda pertinente opinar pela absolvição do acusado, entendimento que se retira do art. 385, do Código de Processo Penal:

> Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. (BRASIL, 1941, p. s.n.).

Nas ações penais públicas incondicionadas, em que o Ministério Público é o titular da ação, a obrigatoriedade vislumbra-se inclusive na propositura da ação, devendo o promotor apresentar a denúncia. Já nas ações penais públicas condicionadas, o Ministério Público é quem movimenta o processo, para isso é

---

[7] Supressão nossa.
[8] Supressão nossa.
[9] Supressão nossa.

necessário a manifestação da vítima para dar início a ação, e no caso de não manifestação a ação é arquivada, portanto é disponível (VASCONCELOS, 2011).

2 A DISCIPLINA NORMATIVA ESTABELECIDA PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Passemos, a partir de agora, à análise de como surgiu o acordo de não persecução penal, trazido pela resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu capítulo VII.

2.1 Resolução 181/2017 do CNMP

Infelizmente, é público e notório que a justiça brasileira não atende adequadamente ao clamor e às necessidades da sociedade.

O Estado Brasileiro não efetua métodos eficientes de combater à impunidade pelos crimes praticados no meio social. Com isso a sociedade está cada vez mais descrente com a situação do poder judiciário pátrio, os seus serviços e resultados.

Em vista do cenário atual, faz-se necessário e oportuno, medidas alternativas que buscam combater essa deficiência no Direito Criminal, a fim de que se possa evitar a sensação de impunidade que surge nos anseios da coletividade e que assola o país.

Diante da atual existência do que se convencionou chamar de “Crise na Justiça Criminal Brasileira”, abriu-se espaço para a expansão de um novo modelo de resolução dos casos criminais, modelo este pautado no consenso, que busca sobretudo conferir uma resposta célere, eficiente e adequada às lides penais (BIANQUINI, 2019).

A crise no sistema judicial abriu possibilidade para a ampliação de medidas alternativas mais racionais no sistema processual. Devido ao sucesso do *Plea Bargaining*, o acordo penal estadunidense, o Brasil também pensou em novas alternativas para conter os escaninhos do sistema processual penal, impregnados com processos sem resoluções, onde abriu a possibilidade para o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editar resolução ao qual mitiga alguns princípios e sobrepõe outros, assegurando dar maior celeridade ao aplicar a norma processual penal (BIANQUINI, 2019).

Como resultado surge o acordo de não persecução penal, no Brasil, por iniciativa da Resolução 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), alterada pela redação da Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018.

A Resolução 181/2017, do CNMP, veio dispor sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público e, em seu artigo 18, estabeleceu a possibilidade de propositura do acordo de não

persecução penal. Por sua vez, a Resolução 183/2018, editada também pelo CNMP, apenas alterou alguns artigos da resolução anteriormente citada.[10]

Em sua redação, o artigo 18 da Resolução 181/2017 estabelece que:

> Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...].[11] (BRASIL, 2017, p. s.n.).

Contudo, considerando que tal mecanismo de consenso foi regulamentado por meio de uma resolução do órgão superior do Ministério Público, inúmeras discussões surgiram em relação a sua constitucionalidade e, principalmente, em relação à afetação e violação de alguns princípios processuais e à atuação do Ministério Público (BIANQUINI, 2019).

Assim, como não teve sua origem em lei federal, única capaz de inovar no ramo do processo penal, como era de se esperar a resolução que contemplou o acordo de não persecução penal, teve sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (STF). Sob a alegação de ter sido introduzido à margem da lei e com equívocos de normatização, o acordo de não persecução penal está sendo impugnado na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5.790, movida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, e na ADI nº 5.793, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CAPRIOLLI, 2020).

Mesmo tendo sua constitucionalidade questionada, vale destacar as peculiaridades da resolução nº 181/2017, e transcrever o entendimento de Renee do Ó Souza e Rogério Sanches Cunha (2018, p.130), os quais destacam a vantagem da celebração do acordo:

> Em suma, não se vislumbra prejuízo à Justiça Pública/interesse público, porque sob a análise do custo-benefício trazido pelo instituto, fruto da onda consequencialista em que se encontra o direito atualmente, em que já se reconhece a incapacidade do Judiciário dirimir, tempestiva e satisfatoriamente, todos os conflitos que a ele são levados, é muito mais vantajoso uma imediata decisão negociada, que cumpra a função dirimente do conflito do que uma decisão proferida ao longo de anos, incapaz de cumprir com as funções da pena e nem de recompor o sentimento social de validade das normas.

Evidencia-se, assim, que a resolução trazida pelo CNMP veio para proporcionar celeridade nos casos que tramitam na justiça criminal do país, fazendo

---

[10] Legislação conforme: BRASIL. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf.

[11] Supressão nossa.

com que tenha uma resposta mais rápida por parte do Judiciário Nacional, e passe para a população a sensação que funcionou o direito de punir do Estado.

3 LEI 13.964/2019, CONHECIDA COMO "PACOTE ANTICRIME"

Mencionado anteriormente como surgiu o acordo de não persecução penal, passemos daqui em diante, ao estudo da Lei que trouxe para o ordenamento jurídico as legalidades desse acordo, acabando com questionamentos e divergências doutrinárias em torno da constitucionalidade da resolução 181/2017 do CNMP, que inicialmente disciplinava o instituto.

Em fevereiro de 2019 foi enviado ao Congresso Nacional Projeto de Lei nº. 889, apresentado pelo ex-juiz e ex-ministro da justiça, Sérgio Moro, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Assim, em 24 de dezembro de 2019 foi sancionada e entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, a Lei 13.364/2019, conhecida popularmente como "Pacote Anticrime".

O novel regramento trouxe várias alterações significantes para o ordenamento jurídico pátrio, operando uma minirreforma na legislação penal e processual penal no Brasil.

Todavia, dentre outras inovações providas pela Lei 13.964/2019,[12] a que mais teve significantes mudanças foi o artigo 28-A, incorporado ao Código de Processo Penal, o qual será a nossa fonte de estudo.

Através do artigo 28-A, do CPP, surge o acordo de não persecução penal introduzido por Lei em nosso sistema jurídico. Trata-se, portanto, de uma inovação processual, no sentido de ampliar as hipóteses de justiça negocial no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando a tendência mundial de expansão, contribuindo para uma resolução célere e econômica para os processos.[13]

Portanto, a inclusão desse artigo é dá maior vazão às práticas negociais na realidade do processo penal brasileiro, nova dinâmica cada vez mais presente no país.

Nesse sentido preceitua Cunha (2019, p. 202) que:

> Vê-se, especialmente pela introdução do modelo de Justiça consensual, que a resposta para o crime tem sofrido o influxo de novas ideias, voltada, para uma solução cada vez menos retributiva (meramente punitiva) e mais construtiva (reparadora).

---

[12] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. (Institui o Pacote anticrime). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm.

[13] Legislação conforme: BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

Em termos gerais, a justiça penal negociada é semelhante ao contrato regulado pelo direito civil, podendo as partes pactuarem da forma que melhor lhes convém, respeitado os limites legais, e se caso for conveniente, alterar as suas cláusulas contratuais. Há quem critique tal instituto por ferir princípios constitucionais e o processo penal democrático (SOUSA, 2019).

Ao analisar a problemática, o professor Humberto Barrionuevo Fabretti (2018, p. 295) de forma brilhante escreve:

> Entende-se que é preciso manter a prudência que o tema exige. Não se pode avaliar a negociação da sentença criminal apenas do ponto de vista da economia processual ou de uma suposta eficiência. Justiça eficiente não se confunde com aquela que mais condena. Não raras são as vezes em que este modelo decreta condenações injustas. Quando um investigado, indiciado ou réu em um processo penal se vê diante de um sistema judicial falho, fica naturalmente suscetível a aceitar a pena proposta diante do receio de uma sentença desproporcional mais adiante.

Assim, no acordo de não persecução penal, o Ministério Público, com o objetivo de deixar a justiça criminal mais célere, mitiga o princípio da obrigatoriedade e aplica o princípio da oportunidade, sendo este a faculdade de o Ministério Público promover ou não a ação penal e, por outras vias, aplicar a sanção pelo crime cometido.

Outro detalhe interessante é que não importa quão robusto seja o lastro probatório levantado pelas investigações, sendo cabível o acordo de não persecução penal, deverá este ser proposto. Pois uma interpretação a *contrio sensu* levaria a entender que o acordo só seria utilizado quando o lastro probatório fosse insuficiente e frágil, o que não é o objetivo do instituto (FARIA, 2020).

O aludido ato normativo, artigo 28-A, prevê hipóteses de acordo de não persecução penal para casos em que não há arquivamento do inquérito policial e nos quais o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos (CAPRIOLLI, 2020).

Assim, a redação do *caput* permite concluir que, como o caso não é de arquivamento, isso significa que antes de propor o acordo, o Ministério Público já fez um juízo de oportunidade da ação penal e constatou haver justa causa para o início da ação. Contudo, em vez de oferecer a denúncia, o MP dispõe da ação penal, ou seja, exerce a sua discricionariedade enquanto titular da ação e propõe o acordo de não persecução penal (ROSA, 2019).

O conceito de ação penal, nas palavras de Capez (2009, p.101) está definido como

> [...] o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de

> pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a consequente satisfação da pretensão punitiva.[14]

Nesse ínterim, a nova realidade antecipa o ato para a esfera pré-processual, ou seja, durante a investigação preliminar tanto acusação quanto defesa precisam estar preparadas para evitar o início da ação penal, negociando e firmando o acordo de não persecução, ou optar em último caso, seguir o caminho tradicional do processo penal (ROSA, 2019).

Diante dessa situação, a disposição trazida no artigo 28-A, deixou, entretanto, de esclarecer um ponto importante: o limite temporal para o seu oferecimento.

3.1 Aplicação do Instituto do ANPP no Tempo

Um dos pontos que poderia ter sido disciplinado pelo legislador, mas infelizmente não foi, é o prazo final para oferecimento do benefício.

Diante disso, surgem, assim, variadas possibilidades sobre a aplicação do artigo se apenas para novos casos ou também para ações que já estivessem em curso quando da introdução do novo dispositivo ao CPP.

3.1.1 Qual o Limite Temporal para Oferecimento do Acordo de não Persecução Penal?

Passemos, assim, às respectivas análises.

Como dito anteriormente, o novo regramento não trouxe o prazo fatal para o seu oferecimento, tratando-se de tema novo, ainda não havia entendimento pacífico sobre a aplicação do aludido ato normativo, se apenas para novos casos ou também para ações que já estivessem em curso quando da introdução do dispositivo ao CPP.

A norma tem conteúdo misto ou híbrido e sua retroatividade, em si, não é objeto de maiores discussões; o grande debate, todavia, reside em saber em qual momento ou até qual fase do processo penal essa retroatividade deve incidir (LEITE, 2020).

Sobre o tema, quatro correntes se formaram, sendo que três delas são debatidas por Leonardo Barreto Moreira Alves, Fábio Roque Araújo e Karol Arruda (2020).

Uma primeira vertente sustenta que o acordo pode ser celebrado até o recebimento da denúncia, pois o acordo é denominado de “não persecução penal” ele somente poderia ser celebrado até o início da persecução, cujo marco seria o recebimento da denúncia (LEITE, 2020).

Numa segunda posição, defende-se que o acordo de não persecução penal poderia ser celebrado até o início da instrução penal (LEITE, 2020).

---

[14] Supressão nossa.

Uma terceira corrente argumenta que o acordo de não persecução penal deve ser celebrado até a sentença. Essa é a posição de Andrey Borges de Mendonça (2020) em *Lei anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial*.

Uma quarta posição entende que o ANPP pode ser celebrado a qualquer momento antes do trânsito em julgado (LEITE, 2020).

Assim sendo, este presente artigo visa apresentar o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça acerca do acordo de não persecução penal em curso, se é possível a aplicação retroativa do referido acordo.

No STJ esses entendimentos já renderam divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas, o que levou o Supremo Tribunal Federal a afetar o tema a julgamento pelo Plenário em data futura, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Habeas Corpus 185913/Distrito Federal (DF), teria decidido que

> [...] a retroatividade e potencial cabimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) é questão afeita à interpretação constitucional, com expressivo interesse jurídico e social, além de potencial divergência entre julgados.[15] (BRASIL, 2019, p. s.n.).

Entre as questões que o Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir estão: O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/2019? Qual é a natureza da norma inserida no art.28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado? É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo? Até o presente momento, não há decisão definitiva do Plenário sobre o assunto.

Destarte, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o ANPP alcança processos em curso, mas somente até o recebimento da denúncia. A Sexta Turma, por sua vez, compreende que o ANPP atinge processos em curso até o trânsito em julgado da condenação (LEITE, 2020).

Nessa perspectiva, se percebe o entendimento da Quinta Turma no trecho transcrito a seguir

> [...] da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau.[16] (BRASIL, 2019, p. s.n.).

[15] Supressão nossa.
[16] Supressões nossas.

Já a Sexta Turma tem aplicado o entendimento, conforme seguinte trecho

> [...] o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).[17] (BRASIL, 2019, p. s.n.).

Renato Brasileiro de Lima (2020) comunga do entendimento da Quinta Turma do STJ ao revelar que o acordo poderá ser celebrado inclusive para fatos ocorridos em momento anterior, desde que a peça acusatória ainda não tenha sido recebida pelo magistrado.

De certo que enquanto o STF não pacificar a questão, a insegurança jurídica deverá prevalecer.

Portanto, em março de 2021, tivemos uma grande inovação, a Sexta Turma do STJ ao julgar o Habeas Corpus 628647/SC teria mudado o seu entendimento, passando a afirmar (por maioria) que é possível a aplicação retroativa do ANPP, introduzido pelo artigo 28-A do CPP, através da Lei 13.964/19, desde que a denúncia não tenha sido recebida.[18]

Para o colegiado, uma vez iniciada a persecução penal em juízo, não há como retroceder no andamento processual. Assim, a antiga divergência no STJ foi superada.

Conforme se verifica na decisão, a Ministra Laurita Vaz (2021) em seu voto que prevaleceu no julgamento teria justificado o não acolhimento do pedido por entender que

> [...] por mais que se trate de norma de conteúdo híbrido, mais favorável ao réu — o que não se discute —, o deslinde da controvérsia deve passar pela ponderação dos princípios *tempus regit actum* e da retroatividade da lei penal benéfica, sem perder de vista a essência da inovação legislativa em questão e o momento processual adequado para sua incidência.[19] (BRASIL, 2021, p. s.n.).

Para a magistrada, infere-se do artigo 28-A do CPP, que o propósito do acordo de não persecução penal é poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o membro do Ministério Público oferecer condições para o investigado (e não acusado) não ser processado, desde que atendidos os requisitos legais.

---

[17] Supressões nossas.

[18] Precedente conforme: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** (6. Turma). Habeas Corpus nº 628647/SC. Sexta turma não admite retroação do acordo de não persecução penal se a denúncia já foi recebida. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relatora: Min. Laurita Vaz, 20 de novembro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20628647.

[19] Supressão nossa.

Também, segundo o voto da ministra

> [...] o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia se aplica ainda na fase pré-processual, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal" e, assim, permitir sua aplicação retroativa quando já houvesse ação penal recebida, desvirtuaria o instituto.[20] (BRASIL, 2020, p. s.n.).

Ela observou que a consequência jurídica do descumprimento ou da não homologação do acordo é exatamente a retomada do curso do processo, com o oferecimento da denúncia, como previsto nos parágrafos 8º e 10° do artigo 28-A do CPP.[21]

Por último, mas não menos importante, em seu voto Laurita Vaz diz,

> [...] embora haja decisões em sentido contrário da própria Sexta Turma, alguns julgados da Quinta Turma do STJ afirmaram que o acordo de não persecução penal, por ser instituto da fase pré-processual, pode alcançar fatos ocorridos antes da vigência da lei, mas desde que a denúncia não tenha sido recebida – mesmo entendimento adotado em um precedente do Supremo Tribunal Federal.[22] (BRASIL, 2020, p. s.n.).

Assim, estando nesse limiar entre a investigação e a ação penal, o acordo restringir-se-ia às hipóteses em que a denúncia ainda não houvesse sido ofertada.

Ainda resta pendente a deliberação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas cada vez mais se consolida a impressão de que essa será a tese que deverá prevalecer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se afirmar que o acordo de não persecução penal, trará grandes benefícios à sociedade e, também para o sistema processual penal brasileiro.

Os clamores sociais, o sentimento de impunidade e a morosidade são problemas que não podem ser resolvidos por meio do processo penal tradicional. Necessita-se de um instrumento novo, mas capaz de impor a sanção penal de forma legítima e, segundo a vontade do legislador, dentro dos procedimentos do Estado Democrático de Direito e do sistema acusatório.

---

[20] Supressão nossa.

[21] Precedente conforme: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** (6. Turma). Habeas Corpus nº 628647/SC. Sexta turma não admite retroação do acordo de não persecução penal se a denúncia já foi recebida. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relatora: Min. Laurita Vaz, 20 de novembro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20628647.

[22] Supressão nossa.

Assim, é possível perceber que a aplicação do ANPP, como forma de priorizar a celeridade, razoabilidade a resoluções de demandas judiciais brasileiras, será de grande auxilio.

O referido instituto visa reduzir o número exagerado de processos de médio potencial ofensivo, aliviando, assim, o sistema penal, além de dar maior importância à vítima e ser um instituto benéfico ao réu.

O ANPP por ser conceituado instituto de caráter pré-processual, de direito negocial entre o representante do Ministério Público e o investigado, é uma fase que se dá antes da formação do processo, isto porque, se acaso iniciada a persecução, não haveria que se falar em não-persecução. É intuitivo.

Portanto, não restam dúvidas de que o instituto do acordo de não persecução penal busca a efetividade e eficiência do sistema processual e da aplicação da lei penal, deixando que somente os casos mais complexos sejam levados a julgamento perante o juiz singular. Com isso, tem-se uma economia processual, em termos financeiros e também temporais.

Não se mostra razoável alegar que o acordo penal não é uma boa alternativa ao grande número de demandas criminais atualmente em trâmite no Brasil. A prática forense, as discussões doutrinárias e jurisprudenciais preencherão os espaços de dissenso e as lacunas, de forma a aperfeiçoar o acordo penal, considerando que a justiça negocial é uma tendência internacional e não tem quaisquer possibilidades de ser retirada do sistema processual penal brasileiro.

Por certo haverá posicionamentos favoráveis e contrários ao instituto do acordo de não persecução penal. Haverá falas sobre a inconstitucionalidade por se exigir a confissão, bem como por ser conivente com o investigado, priorizando a liberdade ao encarceramento. De todo modo trata-se de evolução legislativa, que persegue uma justiça restaurativa, contributiva e eficaz no sentido de devolver às vítimas e à sociedade aquilo que foi tomado pelo investigado, de forma mais rápida do que se é possível atingir na tramitação normal do desenrolar de um processo penal. Portanto, o acordo de não persecução penal é mais um instrumento a favor da justiça penal.

Desta forma, colocar em prática este instituto disposto no art. 28-A do CPP, nada mais é, do que agir pela racionalidade da tendência de justiça consensual.

De fato, é necessária essa mudança no sentido da justiça negocial, para que em um futuro bem próximo possamos chegar ao ápice do Poder Judiciário, trazendo respostas rápidas e de efetivo cumprimento da legislação.

Por fim, resta claramente evidente, após breves apontamentos realizados no presente artigo, bem como também se torna indiscutível que o acordo de não persecução penal, apesar de eventuais entendimentos em sentido contrário, é sim, uma boa opção e também já faz parte da nova era do ordenamento jurídico brasileiro: a Justiça Penal negociada.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. [Constituição (1949)]. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949.** Berlim, BE: Deutscher Bundestag, [2021]. Disponível em: https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira, ARAÚJO, Fábio Roque e ARRUDA, Karol. **Pacote Anticrime Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2020.

ARAÚJO, Jakelline Fernandes. **Caminhos e Soluções para o Judiciário:** O Princípio da Celeridade Processual. 2015. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/jakellinefernandes/artigos/caminhos-e-solucoes-para-o-judiciario-o-principio-da-celeridade-processual-1326. Acesso em: 15 set. 2021.

ASSUNÇÃO, Calil Rodrigues Carvalho. **O princípio da legalidade e suas vertentes no Direito Penal Brasileiro.** 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/52988/o-principio-da-legalidade-e-suas-vertentes-no-direito-penal-brasileiro. Acesso em: 4 set. 2021.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços.** Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.

BIANQUINI, Karine Botelho. Expansão da justiça criminal consensual: uma análise do acordo de não persecução penal instituído por resolução do CNMP e a sua aplicabilidade aos crimes contra a ordem tributária no âmbito do Estado do Espírito Santo. Orientador: Américo Bedê Freire Júnior. 2019. 40 f. **Trabalho de Conclusão de Curso** – Faculdade de Direito de Vitória, VITÓRIA, 2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de novembro de 2004.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. (Institui o Pacote anticrime). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto Lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf. Acesso em: 10 de ago. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf. Acesso em: 21 de ago. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Notícias STJ. Sexta Turma não admite retroação do acordo de não persecução penal se a denúncia já foi recebida. **2021.** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20628647. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** (6 Turma). Habeas Corpus nº 628647/SC. Sexta turma não admite retroação do acordo de não persecução penal se a denúncia já foi recebida. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relatora: Min. Laurita Vaz, 20 de novembro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20628647. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Notícias STJ. 6ª Turma do STJ não admite retroação do ANPP após recebimento da denúncia. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-19/turma-stj-nega-retroacao-anpp-recebimento-denuncia. Acesso em: 8 maio. 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira**. Manual do Acordo de Não Persecução Penal À luz da Lei 13964/2019.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPRIOLLI, Rodrigo Cirano Silva. **Acordo de não persecução, 2020.** Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11892. Acesso em: 15 maio 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 11. ed. 4ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CUNHA, R.S. et al. Acordo de Não Persecução Penal. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. As Reformas do Código de Processo Civil e o Processo Constitucional. In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Ogs.). **Processo Civil Reformado.** Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SILVA, Virgínia Gomes de Barros e. O sistema de justiça negociada em matéria criminal: reflexões sobre a experiência brasileira. **Revista Direito UFMS**. Campo Grande, v.4, n.1, p. 279 – 297, jan./jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v4i1.5919. Acesso em: 09 ago. 2021.

FARIA, Juan Danker Rocha. Justiça penal negocial: O acordo de não persecução penal, uma análise do instituto. Orientador: Chrystiano Silva Martins. 2020. 61 f. **Trabalho de Conclusão de Curso** – Curso de Direito da UniEvangélica, ANÁPOLIS, 2020.

FRANCO, Elizeu Peterson. **O princípio da duração razoável do processo penal. 2017.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/58632/o-principio-da-duracaorazoavel-do-processo-penal. Acesso em: 12 jul. 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O acordo no processo criminal é um caminho sem volta.** 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/segunda-leitura-acordo-processo-criminal-caminho-volta. Acesso em: 9 jul. 2021.

HAIDAR, Rodrigo**. Acordo de não persecução pode mudar os rumos do processo penal brasileiro.** 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/acordo-entre-pgr-stf-defesa-mudar-rumos-processo-penal. Acesso em: 23 abr. 2021.

LEITE, Rodrigo**. O acordo de não persecução penal retroage para alcançar os processos em curso? E até qual momento essa retroatividade deve incidir?** 2020. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020. Acesso em: 5 abr. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro**. Pacote Anticrime.** Salvador: JusPodivm, 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Duração razoável da investigação:** o trancamento de inquéritos sem fim. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-abr-16/academia-policia-duracao-razoavel-investigacao-trancamento-inqueritos-fim. Acesso em: 20 jun. 2021.

MENDES, Renato Souza. **A morosidade processual frente os direitos fundamentais e a ineficiência da Administração Pública.** 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/22729/a-morosidade-processual-frente-os-direitos-fundamentais-e-a-ineficiencia-da-administracao-publica. Acesso em: 30 jul. 2021.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lei anticrime:** um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial. São Paulo: RT, 2020.

MONTEIRO, Pedro. **Justiça Penal negociada: o 'novo' acordo de não persecução penal.** 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal. Acesso em: 9 jun. 2021.

MORAIS, Alexandre de**. Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O acordo de não persecução penal**. Revista Justificando.** 2020. Disponível em: http://www.justificando.com/2020/01/31/oacordo-de-nao-persecucao-penal/. Acesso em: 25 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Parte Geral**. Vol. 1. Esquemas e sistemas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

QUEIROZ, Paulo. **Retroatividade da lei anticrime.** 2020. Disponível em: https: //www.pauloqueiroz.net/retroatividade-da-lei-anticrime/. Acesso em: 20 abr. 2021.

REBELLO, Diogo Toscano de Oliveira e MATOS, Fábio Barros de. **Aspectos legais e práticos do acordo de não persecução penal.** 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/matos-rebello-aspectos-acordo-nao-persecucao-penal. Acesso em: 10 ago. 2021.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O Direito à vida digna.** Belo Horizonte: editora Fórum, 2004.

RODRIGUES, Rodrigo Alves, **Principais Aspectos Do Acordo de Não Persecução Penal.** 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/principais-aspectos-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/. Acesso em: 9 maio 2021.

ROSA, Luísa Walter da. **Negociando no processo penal após a "Lei Anticrime": acordo de não persecução penal.** 2019. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/803743872/negociando-no-processo-penal-apos-a-lei-anticrime-acordo-de-nao-persecucao-penal. Acesso em: 5 jun. 2021.

SARAIVA, Daniela Dora Eilberg e Laura Gigante Albuquerque. Legalidade processual e a aplicação de acordo de não perseguição penal em processos em curso. In: **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul,** Porto Alegre, n. 26, jan/jun de 2020, p. 314-328. Disponível em: http://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/2/6. Acesso em: 17 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUSA, Victor Hugo Carneiro de. Acordo de não persecução e ação penal pública: direito penal mínimo, máximo e a solução de casos criminais. Orientadora: Karla de

Souza Oliveira. 2019. 40 f. **Trabalho de Conclusão de Curso** – Curso de Direito da UniEvangélica, ANÁPOLIS, 2019.

SOUZA, Renee Ó de, CUNHA, Rogério Sanches. **A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal.** 2018. Disponível em:https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/f257da7d-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao.pdf. Acesso em: 11 mai. 2021.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. A Legalidade do Acordo de Não Persecução Penal: Uma Opção Legítima de Política Criminal. In: CUNHA, Rogério Sanches; 135 **Revista Reflexão e Crítica do Direito,** v. 8, n. 1, p. 120-135, jan./jun. 2020. ISSN 2358-7008 BARROS, Franciso Dirceu; Souza, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coordenadores e outros). Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2 ed, ver. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p.123-130.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. **Barganha e justiça criminal negocial:** análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.